



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto básico destinado à revisão e reforma das instalações da Câmara Municipal de Jupi/PE

**ASSUNTO:** Análise da contratação direta em razão do valor.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO  
VALOR. ART. 75, INCISO I DA LEI Nº  
14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA PELO  
CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

**PARECER JURÍDICO**

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, para análise e parecer acerca da legalidade da contratação do objeto inicialmente identificado através de contratação direta por dispensa de licitação.

Do inciso III do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos sobressai a indispesabilidade de instruir o processo de contratação direta, nos casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, com parecer jurídico.

Para a presente contratação, em decorrência do valor da contratação, conforme regulamento próprio da Câmara (Decreto Legislativo 001/2023, art. 46), não foi realizada a publicação preferencial para o acolhimento de propostas adicionais.

É o suficiente a se relatar. Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, imparcialidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da





lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela Administração Pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação está à dispensa de licitação, cujas hipóteses estão previstas *numerus clausus* no art. 75 da Lei.

*In casu*, a dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no inciso II do aludido dispositivo, atualizado pelo Decreto Federal Nº 11.871, de 30 de dezembro de 2023 que prevê a desnecessidade do certame para contratações de valores inferiores a R\$ 59.906,02, no caso de outros serviços e compras, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...  
I - I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

No caso em comento, almeja-se a Contratação através de dispensa de licitação para o objeto inicialmente mencionado

Verifica-se que o valor global estimado para contratação será de R\$ 8.270,00 (oito mil duzentos e setenta reais).

Assim, com respaldo no valor teto para formalização do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar este serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do inciso I do art. 75 para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Importante, ainda, ser certificado, que mesmo com a contratação aqui almejada, não se ultrapassará o limite legal, conforme os ditames fixados nos incisos do § 1º do art. 75 da NLLC:

Art. 75. *Omissis*

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;





II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Noutro passo, também se observa que o processo instruído, precisa atender as regras do art. 72 da Lei de regência, pois, apresenta a documentação mínima para a formalização da dispensa de licitação.

É forçoso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados imprescindíveis para que referida avença não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) – Art. 72, II, Lei 14.133/21 – e que sejam respeitados os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição.

Em consulta aos documentos que compõe a demanda, constato de ter sido observada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, IV).

A razão da escolha e a justificativa de preço (Art. 72, VI e VII) igualmente foram juntadas aos autos com a indicação das razões que motivam a contratação.

Ante o exposto, considerando os posicionamentos aduzidos neste parecer, MANIFESTA-SE o Setor Jurídico pela viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, definida no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, ante o enquadramento dos fatos trazidos à hipótese legal.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito das dos valores por ela lançado no bojo do processo, ficando estes na responsabilidade do Titular da Pasta interessada que, se entender necessário, deve solicitá-lo a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jupi-PE, em 27 de novembro de 2024.

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ  
OAB/PE 910-B

